



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **ARIRANHA DO IVA**

ESTADO DO PARANÁ



Rua Miquel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-.

2@gmail.com

LEI Nº. 317/2009.

SÚMULA: Regulamenta a Provisão de Benefícios Eventuais na modalidade de **AUXILIO NATALIDADE E FUNERAL** no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu Carlos Bandiera de Mattos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

L
E
I

O Benefício Eventual é um direito garantido em Lei e de longo alcance social; é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos direitos sociais e humanos, conforme competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 - LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos Benefícios Eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei; considerando a Meta nº- 17 - Gestão do SUAS: regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 - LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social, e considerando a minuta de Decreto de regulamentação de Benefícios Eventuais da Assistência Social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **ARIRANHA DO IVAÍ**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miquel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31 E-mail-ariranhadoivai@gmail.com

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Artigo 2º - Os Benefícios Eventuais destinam-se ao pagamento de auxílio por Natalidade ou Morte às famílias cuja renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, mais especificamente as inseridas nos programas Cadastro Único e Bolsa Família, sendo utilizados os mesmos critérios.

Artigo 4º - O Departamento Municipal de Assistência Social deve elaborar um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social para deliberação.

Parágrafo único: O objetivo do Plano de Acompanhamento e Monitoramento é a vinculação da concessão do Benefício Eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais Políticas Setoriais e de Defesa de Direitos.

Artigo 5º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **ARIRANHA DO IVAÍ**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miquel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31 E-mail-ariranhadoivai@gmail.com

Artigo 6º - O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – inserção da família na Política Municipal de Saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de Assistência Social.

Artigo 7º - O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º-Os bens de consumo consistem em utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º-Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de **1 (um) salário mínimo nacional vigente**.

§ 3º-O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º-O Benefício Natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º-A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Natalidade.

Artigo 8º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela no valor de **1 (um) salário mínimo nacional vigente** ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **ARIRANHA DO IVAÍ**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miquel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31 E-mail-ariranhadoivai@gmail.com

Artigo 9º - O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente será distinto e modalidades de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Artigo 10 - O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor de **1 (um) salário mínimo nacional vigente**.

§ 3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º - O Benefício Funeral, em caso de ressarcimento, dever ser pago até trinta dias após o requerimento.

Artigo 11 - O Benefício Funeral será devido às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Artigo 12 - O Benefício Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Artigo 13 - Compete ao Departamento de Assistência Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **ARIRANHA DO IVAÍ**

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miquel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 – CNPJ 01.612.453/0001-31 E-mail-ariranhadoivai@gmail.com

- III – a articulação com as Políticas Sociais Setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- V – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais; e
- VII – a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

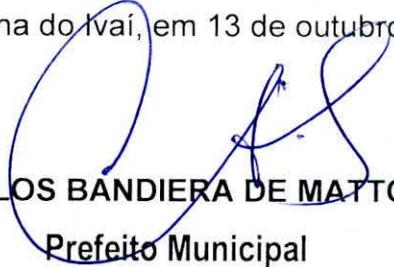
Artigo 14 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I – o monitoramento e a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;
- II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
- III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos Benefícios Eventuais.

Artigo 15 - Dotação Orçamentária nº. (PREENCHER) – Manutenção do Fundo de Assistência Social.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ariranha do Ivaí, em 13 de outubro de 2009.


CARLOS BANDIERA DE MATTOS
Prefeito Municipal